

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

ELCIO NACUR REZENDE

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

SIMONE LETÍCIA SEVERO E SOUSA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Simone Letícia Severo e Sousa – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-539-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Dignidade. 4. Campo. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito Ambiental e Socioambientalismo II, do XXVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, realizado na cidade de São Luís, Maranhão, Brasil, no mês de novembro de 2017.

O autor terá acesso, como perceberá, a artigos ecléticos e de qualidade, apresentados por autores dos mais diferentes estados da federação brasileira, fruto de profícuas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores de diversos Programas de Pós-graduação em Direito espalhados pelo território nacional.

Ressalte-se que o referido Grupo de Trabalho contou com a coordenação de três professores de Minas Gerais, Estado que, infelizmente, registrou, lamentavelmente, há dois anos, a maior tragédia ambiental brasileira, ocorrida na região da cidade de Mariana, consequência do rompimento de barragem de mineradora.

Registra-se que os professores Doutores Elcio Nacur Rezende e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, ambos vinculados à Escola Superior Dom Helder Câmara, e a Professora Doutora Simone Letícia Severo e Sousa, vinculada à Universidade José do Rosário Velano, honrosamente, coordenaram o Grupo de Trabalho que originou a publicação ora apresentada.

No livro, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que contribuirão para o seu maior conhecimento sobre o Direito Socioambiental, tamanha a riqueza dos temas abordados. O que se espera, em prol do ambiente, é que sirvam eles de novos horizontes para práticas ambientais mais condizentes com a envergadura do bem tutelado.

Como nota digna dos mais verdadeiros encômios, os textos revelam a preocupação dos pesquisadores em demonstrar que a questão do socioambientalismo traduz, hoje, uma necessidade de perpetuação da própria vida dos seres.

Roga-se, pois, que a leitura dos textos provoque reflexão e, sobretudo, mudança comportamental, na esperança de que se viva, hoje e futuramente, em um mundo melhor, num meio ambiente saudável e protegido.

Prof. Dra. Simone Letícia Severo e Sousa - UNIFENAS

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - ESDHC

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - ESDHC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.834 - PR (2011/0215098-5) À LUZ DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A BUSCA DE HARMONIZAÇÃO ENTRE CRESCIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

ANALYSIS OF SPECIAL REMEDY Nº. 1.371.834 - PR (2011 / 0215098-5) IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT: THE SEARCH FOR HARMONIZATION BETWEEN ECONOMIC GROWTH AND BALANCED ENVIRONMENT

Francis de Almeida Araújo Lisboa ¹
Beatriz Souza Costa ²

Resumo

O presente artigo objetiva avaliar o aparente conflito entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito ao exercício da atividade econômica, sobretudo por meio da análise do que foi decidido no Recurso Especial nº 1.371.834 - PR (2011/0215098-5). A finalidade é tratar o assunto em pauta sob a ótica principiológica do desenvolvimento sustentável, concluindo ser fundamental garantir a harmonia entre as vertentes ambiental, social e econômica efetivá-lo. Optou-se pelo método de pesquisa teórico-dogmático com raciocínio dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica e documental .

Palavras-chave: Meio ambiente, Atividade econômica, Princípio do desenvolvimento sustentável, Recurso especial

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to evaluate the apparent conflict between the ecologically balanced right to the environment and the right to exercise economic activity, especially through the analysis of what was decided in Special Appeal no. 1,371,834 - PR (2011 / 0215098-5) . The purpose is to deal with the issue from the standpoint of sustainable development, concluding that it is essential to ensure the harmony between the environmental, social and economic aspects of it. We chose the theoretical-dogmatic method of research with deductive reasoning and bibliographical and documentary research technique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Economic activity, Principles, Sustainable development principle, Special resource

¹ Assistente Social; advogada. Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara-ESDHC (Belo Horizonte- MG). Grupo de Pesquisa: A Mineração e o Desenvolvimento Sustentável nos Tribunais.

² Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela UFMG. Pró-Reitoria de Pesquisa na Escola Superior Dom Helder Câmara. Professora na Pós-Graduação em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela ESDHC.

1 INTRODUÇÃO

O custo ambiental e social advindos de séculos de atividade econômica predatória e desordenada trouxe para a sociedade a necessidade de rever os próprios conceitos sobre desenvolvimento socioeconômico e ambiental. Sendo assim, visando solucionar tal conflito o ordenamento jurídico estabeleceu um novo parâmetro de proteção ao meio ambiente sem, contudo, comprometer o desenvolvimento econômico. A partir desse cenário, nasce dentre os vários princípios ambientais o do desenvolvimento sustentável como forma de perpetuar a própria humanidade.

Nesse sentido, o presente artigo ratificará o voto da Relatora na decisão tomada no Recurso Especial nº 1.371.834 - PR (2011/0215098-5), julgado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do Paraná, sob outra perspectiva, a do viés principiológico do desenvolvimento sustentável. Dessa forma, busca-se demonstrar ser possível, não apenas pelo texto legal, resolver os conflitos existentes entre o desenvolvimento da atividade econômica e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também por meio da força motriz dos princípios os quais norteiam o desenvolvimento do mundo jurídico.

Assim, por meio do estudo teórico-dogmático este artigo analisa o aparente conflito entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à atividade econômica mediante o princípio do desenvolvimento sustentável.

A escolha do referido Recurso Especial ocorreu pelo fato de tratar-se de uma discussão pertinente e imprescindível para a atualidade, que é a necessidade de se manter o desenvolvimento econômico e a imperatividade de conservar o meio ambiente para a própria manutenção do homem na terra.

A título de sistematização, o artigo será dividido em cinco capítulos, sendo o primeiro a introdução. No segundo capítulo apresentar-se-ão as principais discussões sobre princípios e regras no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo os posicionamentos das teorias de Robert Alexy e Ronald Dworkin e, por fim, o foco no princípio do desenvolvimento sustentável.

No terceiro capítulo abordar-se-á sobre a proteção ao meio ambiente enquanto princípio da ordem econômica na Constituição Federal de 1988.

Por fim, no quarto capítulo discute-se sobre a harmonização possível entre atividade econômica e meio ambiente por meio do princípio do desenvolvimento sustentável, tendo como parâmetro a decisão jurisprudencial supracitada.

Desse modo, pela pesquisa bibliográfica e documental realizada e por meio do uso método teórico-dogmático de raciocínio dedutivo pode-se ratificar a decisão escolhida por outro viés que não o defendido pela Relatora.

2 A RELEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A temática acerca dos princípios sempre foi conflituosa, motivo pelo qual se evitou durante anos seu tratamento teórico-jurídico, visto que, ao entender dos juristas, isso causava grande insegurança jurídica.

No estudo do Direito Ambiental é de extrema importância o conhecimento e aprofundamento dos princípios os quais permeiam esse Direito, pois conforme (COSTA, 2016, p.26), sendo um ramo autônomo do Direito faz-se necessário possuir leis e princípios regentes. O texto Constitucional de 1988, em seus artigos 1º, 5º e 225 elencam alguns princípios além, é claro, de vários outros implícitos na própria Constituição Federal e também em leis infraconstitucionais. Ainda segundo a autora, perpassam vários outros ramos do Direito por ser o Direito Ambiental transdisciplinar. Esse caráter transdisciplinar ocorre não só por ser o Direito Ambiental permeado por vários outros ramos do Direito, mas também, porque a legislação deve ser interpretada de forma sistemática.

De acordo com (NOVELINO, 2011) uma vasta gama de normas válidas, mas injustas, foram responsáveis por experiências autoritárias de países europeus e nas ditaduras vividas pelos países latino-americanos, levando a um novo momento jurídico de surgimento durante a primeira metade do século XX do Pós- Positivismo jurídico.

[...] Segundo a definição dada por Luiz Roberto Barroso, o pós-positivismo consiste em “um conjunto difuso de ideias, que incluem a volta dos valores ao direito, a formulação de uma teoria da justiça e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais, edificada sobre o fundamento da dignidade humana.” (NOVELINO, 2011, p. 204).

Com o surgimento do Pós-Positivismo foi possível repensar a ciência do Direito por via de um realinhamento entre moral e direito, trazendo novamente à tona a questão valorativa para o mundo jurídico, qual seja, a dos princípios dotados de conteúdo normativo.

Para tanto, faz-se necessário conceituá-lo, pois seu entendimento permite a aplicação mais apropriada ao caso concreto, visto que, há no cotidiano jurídico momentos de intensos debates quanto à colisão entre princípios e, entre regras, pois de acordo a doutrina, não há hierarquia entre eles, tendo em vista a unidade constitucional.

Assim, conforme (ÁVILA, 2010) o ordenamento jurídico não pode ser forjado somente por regras, ou somente por princípios. É necessário a convivência entre ambos, pois a existência apenas de regras levaria à rigidez e, por sua vez, de princípios flexibilizariam demasiadamente o sistema jurídico. Para ele, ambos desempenham funções diferenciadas, proporcionando com isso, a ponderação na aplicação ao caso concreto.

Ainda, de acordo com (NOVELINO, 2011) compete à Constituição a função de consolidar os valores regentes de uma sociedade, sendo os princípios a primeira etapa de concretização e as regras as responsáveis por concretizá-los e, ao julgar, o juiz os efetiva realizando assim, a justiça e manutenção da harmonia social.

Fica evidente, com o Pós-Positivismo, que o princípio ganha o *status* normativo superando a distinção tradicional entre princípios e regras, os quais, hodiernamente passam a ser espécies do gênero norma jurídica, considerando a relevância dos princípios enquanto critério de decisão, principalmente, em causas de difícil solução.

Feitas essas considerações, toma-se a definição de princípios por Mello:

[...] princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 2013, p.54).

No contexto atual, os princípios alcançaram, repita-se, o status de normas jurídicas, e dessa forma, passaram a exercer fundamental função no ordenamento jurídico ao proporcionarem respostas qualificadas e técnicas ao caso concreto. Para tanto, é indispensável neste artigo, trazer as contribuições de Ronald Dworkin e Robert Alexy sobre princípios e regras, as quais serão base do item posterior.

2.1 As teorias de Dworkin e Alexy a respeito dos princípios

Há entre Ronald Dworkin e Robert Alexy um ponto muito claro de convergência, ambos afirmam serem os princípios e regras, espécies do gênero norma jurídica. Em relação à divergência na ótica dos referidos doutrinadores, tem-se que a questão passa pela aplicabilidade de ambos (COSTA, 2016).

Começar-se-á analisando os aspectos de aplicabilidade de Robert Alexy. Frisa-se que essa escolha não foi feita aleatoriamente, pois o artigo apresentado compartilha das ideias de seu “oponente”, portanto o motivo de tal opção.

O estudo realizado por Alexy, de acordo (COSTA, 2016), foi publicado em 1986 sob o título “Teoria dos Direitos Fundamentais”. Nesse referido estudo, o autor se debruçou sobre a temática referente aos princípios e regras, trabalhando seus conceitos e as formas de aplicação no caso concreto.

Para Alexy (COSTA et al, 2016), a questão entre princípios e regras pode ser pensada a partir da problematização entre razões definitivas versus mandados de otimização, em que as regras seriam as razões definitivas e os princípios os mandados de otimização.

Nessa perspectiva, os princípios enquanto mandados de otimização, os quais nada mais são que, comandos ou ordens para a seleção das melhores alternativas para alcançar fins determinados. As ordens têm como função cumprir os princípios e, esses nem sempre serão satisfeitos em sua máxima inteireza. As circunstâncias fáticas ou jurídicas permitem a satisfação, a partir da aplicabilidade em grau variados dos princípios. Sendo assim, os princípios não possuem um mandamento definitivo, pois devem ser contextualizados, analisando as razões e contrarrazões de acordo com o caso concreto. Seu objetivo, portanto, é resguardar direitos e servir de parâmetro axiológico para as decisões no caso concreto (COSTA, 2016).

Na concepção do referido doutrinador, as regras são razões definitivas, podendo ser satisfeitas ou não na medida da sua exigência e, não podem ser parciais. Elas não buscam atingir um estado de coisas e, são fáticas e juridicamente possíveis. Possuem ordenação certa e limitada, exatamente como foi estabelecida.

Assim, segundo (COSTA, 2016), a diferença básica entre princípios e regras está na generalidade, sendo essas de baixo grau de generalidade e àqueles de alto grau.

Nesse sentido:

Para o autor, portanto, a diferença entre regra e princípio, usando o grau de generalidade, não funciona. Ele entende que os princípios são mandados de otimização e podem ser cumpridos em diferentes graus. Isso significa que esses mandados serão cumpridos na medida das possibilidades reais e também nas possibilidades jurídicas. As possibilidades jurídicas, no entanto, são determinadas pelos princípios e regras opostos.

As regras, segundo o autor, a *contrario sensu*, podem ser cumpridas ou não, dependendo somente se são válidas. Portanto, a diferença entre princípios e regras é qualitativa, e não de grau. (COSTA, 2016, p.29)

Para Alexy, em consonância com (COSTA et al, 2016), diante dos conflitos e colisão de princípios deve-se avaliar qual o princípio que possui maior peso no caso concreto, sendo que, um tem que dar precedência ao outro por meio do sistema de pesos. Nesse caso, deve haver ponderação, pois não são vinculados. Em relação às regras, há de se introduzir em uma

delas uma cláusula de exceção a qual resolverá o conflito por via da invalidação de uma das regras e, não sendo possível tal resolução, utiliza-se dos critérios cronológico, da especialidade e o hierárquico. Assim, ao tratar de regras Alexy utiliza o critério de validade.

Depois dessa breve exposição do pensamento de Alexy, passa-se a discorrer sobre as ideias defendidas por Ronald Dworkin, em sua obra “Levando os direitos a sério”, escrita no fim dos anos de 1970, as quais serão utilizadas como parâmetro de reflexão no presente artigo.

Para Dworkin, segundo (COSTA, 2016), as regras e os princípios são normas jurídicas que possuem estrutura lógica e, por isso, uma boa interpretação jurídica repousa na melhor interpretação das normas da comunidade.

Ainda, consoante Dworkin, o ordenamento jurídico deve ser baseado em princípios e regras, ou seja, ser um sistema binário. As regras serão aplicadas de acordo com tudo ou nada, válidas ou inválidas e, é possível, enumerar todas as exceções à regra. A regra tem uma relação condicional “se-então”. Tendo suporte fático terá uma consequência jurídica (COSTA, 2016, p.33).

Já os princípios não terão uma “dimensão de peso, mas como um critério de prevalência do bom senso. Portanto, não existe colisão de princípios, como preceituado por Alexy, mas sim uma concorrência que deve ser dosada” (COSTA, 2016, p.34).

Argumentos jurídicos qualificados repousam na interpretação moral de determinadas comunidades e, sendo essas feitas pelos princípios garantem um sistema jurídico consistente e integral de união de regras e princípios. Pois, se houver prevalência de um ou outro gerará insegurança jurídica (BONAVIDES, 2016).

Portanto, a discussão de tais teorias é fundamental para se pensar os princípios que regem a questão ambiental e a questão da ordem econômica sob a ótica do desenvolvimento sustentável.

2.2 O princípio do desenvolvimento sustentável como norma de harmonização econômica e ambiental

A Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada em Estocolmo em 1972, começa a estabelecer os princípios que passam a reger a política global de meio ambiente, empregando assim, pela primeira vez, o termo desenvolvimento sustentável. Num primeiro momento essa expressão não foi definida, mas, tendo em vista os grandes desastres

ambientais, já se começava a pensar formas de compatibilizar desenvolvimento econômico e proteção ao meio ambiente por meio do desenvolvimento sustentável.

Em 1992 acontece no Rio de Janeiro, a Conferência Internacional das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que, de acordo com (COSTA, 2016) veio ratificar a Conferência de Estocolmo e consagrar o conceito de desenvolvimento sustentável.

Dessa maneira, mesmo não exposto literalmente o termo desenvolvimento sustentável, a Constituição Federal de 1988 adota em seu artigo 225, *caput*, o compromisso com o desenvolvimento sustentável ambiental, econômico e social, por meio dos termos “[...] o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). Assim, é possível com um bom planejamento econômico, ambiental e social garantir o desenvolvimento consciente, utilizando-se dos recursos ambientais existentes para não comprometer o uso das próximas gerações, (FIORILLO, 2008).

Por desenvolvimento sustentável, entende Derani:

[...] o ideal de um desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que deve ser ajustado numa correlação de valores onde o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico. Na tentativa de conciliar a limitação dos Recursos naturais com o ilimitado crescimento econômico, são condicionados à consecução do desenvolvimento sustentável mudanças no *estado da técnica* e na *organização social* (DERANI, 2008, p. 113).

Assim, para o desenvolvimento sustentável pleno há de se conciliar não só desenvolvimento econômico e ambiental, mas também, o social permitindo a melhoria da qualidade de vida.

Nesse contexto, há de se conjecturar em uma nova forma de desenvolvimento a partir desse conceito, a qual atenda a geração atual de forma plena sem, contudo, comprometer as futuras. E ao incorporar o aspecto social à discussão, principalmente, com a consagração da participação popular prevista na Constituição Federal de 1988, impõe-se a necessidade de se refletir juntamente com o Poder Público, mudanças de atitudes e hábitos quanto à própria preservação ambiental.

Nesse sentido, importante ressaltar a educação ambiental como um aspecto essencial para a promoção do desenvolvimento sustentável por meio da corresponsabilização dos indivíduos na defesa da qualidade de vida fundamental para manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ou seja, “Trata-se de criar as condições para a ruptura com a cultura política dominante e para uma nova proposta de sociabilidade baseada na educação para a participação” (JACOBI, 2003, p.203).

Logo, infere-se, conforme explicitado, que o desenvolvimento sustentável é um grande desafio para a sociedade, pois requer atuações conjuntas e mudanças de posturas e visão quanto ao meio ambiente. Cumpre ressaltar,

Os desafios do desenvolvimento sustentável implicam a necessidade de formar capacidades para orientar um desenvolvimento fundado em bases ecológicas, de equidade social, diversidade cultural e democracia participativa. Isto estabelece o direito à educação, a capacitação e formação ambiental como fundamentos da sustentabilidade, que permita a cada pessoa e cada sociedade produzir e apropriar-se de saberes, técnicas e conhecimentos para participar na gestão de seus processos de produção, decidir sobre suas condições de existência e definir sua qualidade de vida. Isto permitirá romper a dependência e iniquidade fundadas na distribuição desigual do conhecimento, e promover um processo no qual os cidadãos, os povos e as comunidades possam intervir a partir de seus saberes e capacidades próprias nos processos de decisão e gestão do desenvolvimento sustentável (LEFF 2001, p 246-247).

Falar em desenvolvimento sustentável não é desconsiderar e abandonar o desenvolvimento econômico, mas é considerá-lo de maneira equilibrada ao meio ambiente, a fim de juntos garantirem a efetivação dos direitos sociais, ou seja, a equidade social. Para tanto, a proteção ambiental passou a fazer parte do rol dos princípios da ordem econômica e financeira constitucional, como se verá a seguir.

3 A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ENQUANTO PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O total descompromisso com a manutenção do meio ambiente equilibrado pelo sistema de desenvolvimento econômico trouxe impactos comprometedores tanto para a natureza, quanto para a própria existência humana.

Nesse sentido, em 1981 a Lei n. 6938 de 1981 define em seu artigo 4º, I, a importância em compatibilizar o desenvolvimento econômico com preservação do meio ambiente e equilíbrio ecológico. Este é um dos principais objetivos da Política Nacional do Meio ambiente, a fim de estabelecer um compromisso de todos com a questão ambiental.

Sucessivamente, o legislador constituinte pós-fundacional de 1988 consagrou a proteção do meio ambiente compatibilizado com o desenvolvimento econômico, quando inseriu no Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira- os princípios necessários ao desenvolvimento econômico e à proteção ao meio ambiente. Assim, neste tópico tratar-se-á desse princípio o qual na prática ainda gera grandes conflitos, mostrando ser possível o consenso entre o desenvolvimento econômico e a proteção ao meio ambiente.

No Estado Liberal, devido a não interferência do Estado na economia, acreditava-se que garantir o direito à propriedade e a autonomia privada eram indispensáveis à regulação da atividade econômica. Com os movimentos sociais, a partir do século XX, e com o exercício desenfreado da atividade econômica, surge a necessidade de constitucionalizá-lo junto à proteção ambiental (LENZA, 2013).

Nessa lógica,

Conclui-se à época, ainda, que o modelo de crescimento econômico daquele momento do século XX (e que até hoje perdura) gerou, a exemplo do que já ocorrera no século XVIII, com a Revolução Industrial, extremo desequilíbrio, pois por um lado nunca houve tanta riqueza e fartura no mundo, mas, por outro, a degradação ambiental, a miséria e a poluição aumentam cada vez mais-, de modo que o desenvolvimento sustentável (àquele tempo, concebido como ecodesenvolvimento) se consubstancia de maneira mais adequada de conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental (RODRIGUEZ et al., 2014, p. 110-111).

Em contraposição ao Estado Liberal, e sob o símbolo da justiça social, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170 regulamenta a ordem econômica fundada no artigo 1º, IV, “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (BRASIL, 1988), e estabelece a necessidade de intervenção estatal na ordem econômica, garantindo assim, a dignidade da pessoa humana.

Além da inovação da intervenção estatal, de forma direta e indireta na economia, o artigo 170 traz um avanço, ou seja, a defesa do meio ambiente dentre os seus princípios regentes: “VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (BRASIL, 1988).

De acordo com (DERANI, 2008), no artigo 170 do ordenamento jurídico, é possível visualizar a inserção de princípios de interesse social na ordem econômica, promovendo a possibilidade de harmonizar direito ao meio ambiente equilibrado, defesa do consumidor, função social da propriedade, pleno emprego, a livre concorrência e a atividade econômica, regulamentando o trinômio capital, trabalho e natureza.

Há no título da Ordem Econômica e Financeira, do texto constitucional de 1988, uma série de outros dispositivos constitucionais os quais promovem à proteção ao meio ambiente como o previsto no artigo 174, §3º, que protege a atividade garimpeira em cooperativas, o disposto no artigo 176 sobre a exploração mineral a qual deve ser realizada observando legislação ambiental pertinente e, por fim, não menos importante o artigo 186 em seu inciso II discorre sobre a função social da propriedade rural. Esses são apenas exemplos da contemplação de uma Constituição Federal em um Estado Socioambiental.

Por meio dessa regulamentação, o artigo 170 previsto na Constituição Federal de 1988 segundo (DERANI, 2008), consagra a união entre meio ambiente e economia. Dessa forma, sinaliza a preocupação do Estado com a utilização do meio ambiente de modo irresponsável, mostrando ser esse não apenas meio para a ordem econômica, mas primordial para a sobrevivência dessa. Por isso, o equilíbrio ambiental é fundamental para o desenvolvimento econômico e socioambiental e não pode mais ser ignorado, sendo fundamental, o princípio do desenvolvimento sustentável na manutenção entre economia e meio ambiente.

Cumprе ressaltar neste sentido, a advertência feita por Winter:

[...] o desenvolvimento sustentável está muito em voga enquanto princípio objetivo (isto, não baseado em direitos), voltado a aumento o peso da proteção à natureza. Contudo, referido princípio tem sido amplamente considerado ineficaz, haja vista permitir, ao menos de maneira como tem sido entendido, qualquer sopesamento de interesses econômicos, sociais e ambientais, na maioria das vezes em favorecimento dos interesses econômicos (WINTER, 2013, p.56).

Portanto, ao inserir o tema defesa do meio ambiente na ordem econômica surge para a sociedade um grande desafio hoje, ou seja, o de harmonizar crescimento econômico e meio ambiente sem favorecer interesses econômicos, o qual impõe a necessidade de políticas públicas fortalecedoras do desenvolvimento sustentável.

O ordenamento jurídico busca por meio desse princípio ambiental, dentro da ordem econômica, harmonizar dois valores aparentemente incompatíveis, mas que ao final tem um objetivo único, qual seja, o de garantir o bem-estar e a qualidade de vida. Só assim, ao analisá-los no caso concreto poder-se-á garantir o desenvolvimento sustentável o qual tem como premissa o equilíbrio e a manutenção da espécie humana, sendo esse, o foco do próximo tópico.

4 O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ENQUANTO POSSIBILIDADE DE HARMONIZAÇÃO ENTRE ORDEM ECONÔMICA E MEIO AMBIENTE: EM FOCO A DECISÃO JURISPRUDENCIAL

Os princípios ambientais alicerçam o Direito Ambiental e objetivam garantir a proteção ambiental. Para analisar a decisão do Recurso Especial, objeto desse artigo, alguns princípios foram elencados, pela relação desses com o caso concreto.

A Constituição Federal logo no *caput* do artigo 225, se refere ao princípio da solidariedade intergeracional, o qual visa reforçar a necessidade da preservação ambiental por meio de um desenvolvimento econômico com responsabilidade pelas presentes e futuras gerações. Princípio esse amplamente difundido e reforçado nas Declarações de Estocolmo

sobre Meio Ambiente Humano, em seu princípio 2, bem como, no princípio 3 do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (MILARÉ, 2011).

Assim sendo, a partir dos textos e instrumentos jurídicos supracitados, pode-se considerar que o princípio da solidariedade intergeracional visa à preservação ambiental como forma de garantir a sustentabilidade social e econômica, buscando a coexistência pacífica entre o homem e seu habitat. Nesse sentido Costa considera: “Por tudo isso, quando se fala na tríade “vida, saúde e meio ambiente”, todos esses elementos interligados pelo fio condutor da solidariedade [...]”. (COSTA, 2016, p. 76)

O princípio da precaução, por sua vez, está no cerne do Direito Ambiental, pois representa o cuidado e a cautela ao se intervir no meio ambiente. Determina tal princípio que não se deve manipular o meio ambiente caso não haja certeza de que essa não poderá ser revertida. É uma ação antecipada de dano, que há de ser prudente para analisar, por meio de estudos e avaliações, os prováveis impactos ambientais. A declaração do Rio/92 o destaca no princípio 15 o qual dispõe:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios e irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (PADILHA, 2010, p.249).

O que há de essencial nesse princípio é a cautela quanto à irreversibilidade do dano em potencial, o qual impossibilitaria à volta a condição anterior, sendo assim, deve ser o princípio da precaução amplamente observado pelo Estado. Tal princípio encontra alicerce no artigo 225, §1º da Constituição Federal no qual exige do Poder Público medidas para controlar os riscos. Cumpre destacar,

[...] a importância para a precaução e/ou prevenção da degradação ambiental, como um grande instrumento viabilizador desses princípios, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, que deve ser obrigatoriamente aplicado perante toda obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, tendo como função a análise dos impactos do projeto e de suas alternativas, portanto, determinar o grau de risco de degradação ambiental, para ponderar-se as formas de evitá-lo por mecanismo da prevenção (PADILHA, 2010, p.251-252).

Outro princípio abordado, na Constituição Federal, é o da prevenção, esse objetiva evitar danos ao meio ambiente por meio de medidas acautelatórias antes da implantação de qualquer empreendimento de potencial lesividade ao meio ambiente.

Para sua viabilização ele se referencia por meio de instrumentos administrativos como as licenças ambientais concedidas pelo procedimento de licenciamento ambiental,

instrumento o qual possibilita conforme a Resolução CONAMA 237/97 prevenir danos que determinada atividade possa causar ao meio ambiente.

O princípio poluidor-pagador tem como finalidade impedir tanto o uso indiscriminado e gratuito dos recursos naturais quanto ao pagamento unilateral pela sociedade dos custos da degradação ambiental, por um poluidor, que só visa auferir lucros com sua atividade. Vale dizer,

Assenta-se este princípio na vocação redistributiva do Direito Ambiental e se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo (v.g., o custo resultante dos danos ambientais) precisam ser internalizados, vale dizer, que os agentes econômicos devem levá-los em conta ao elaborar os custos de produção e, conseqüentemente, assumi-los. Busca-se, no caso, imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico, abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza. Em termos econômicos, é a internalização dos custos externos (MILARÉ, 2011, p. 1074).

Esse princípio foi inserido no artigo 4º, VII e §1º do artigo 14 da Lei n. 6938/81, recepcionado e ampliado pelo §3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 o qual impôs sanções administrativas e penais aos infratores independentes da reparação. Foi também elencado no princípio 16 da Declaração Rio/92. Segundo (MILARÉ, 2011), esse princípio não visa permitir o pagamento para se poluir e, sim o impedir o dano ambiental.

O princípio seguinte, de acordo (MILARÉ, 2011), assemelha-se ao anterior, mas na verdade se complementam, trata-se do usuário-pagador o qual advém da intervenção do Estado que, por meio do seu poder de polícia, preserva, mantém e restaura o meio ambiente buscando uma utilização racional e permanente.

Tal princípio foi instituído pela Lei n. 6938/81 o qual estabelece e impõe a partir de seu artigo 4º, inciso VI contribuição ao usuário que utiliza com objetivos econômicos os recursos ambientais, por muitas vezes, leva a confundi-lo com o princípio do poluidor-pagador. Nessa lógica,

O poluidor que paga, é certo, não paga pelo direito de poluir: este “pagamento” representa muito mais uma sanção, tem caráter de punição, e assemelha-se à obrigação de reparar o dano. Não confere direito ao infrator. De outro lado, o usuário que paga, paga naturalmente por um direito que lhe é outorgado pelo Poder público competente, como decorrência de um ato administrativo legal (que, às vezes, pode até ser discricionário quanto ao valor e às condições), o pagamento não tem qualquer conotação de pena, a menos que o uso adquirido por direito assumia a figura de abuso, que contraria o direito (MILARÉ, 2011, p. 1077).

Outro princípio extremamente relevante é o da participação o qual advém do princípio da informação, mas com este não se confunde, ambos consagram a democracia participativa inaugurada no Brasil pelo texto constitucional de 1988. Tais princípios foram estabelecidos pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento- RIO/92 em seu princípio 10. Para tanto, instrumentos, dentre outros, como audiências públicas e conselhos municipais de meio ambiente são essenciais para sua operacionalização (PADILHA, 2010).

Nesse sentido:

A democracia participativa implica a participação da sociedade civil e sua organização independente por meio de organizações não governamentais. Mas a participação deve ser efetiva, e, para tanto, é essencial que a sociedade seja devidamente informada sobre os relevantes assuntos que envolvem cada decisão das políticas públicas com relação ao meio ambiente, para que possa efetivamente delas participar (PADILHA, 2010, p.260).

Assim, tem na educação ambiental um eficiente instrumento de capacitação societária o qual, por meio da construção de uma cidadania participativa, construa novos valores éticos que possibilitem a formação de sujeitos que se responsabilizem junto ao Estado para com um novo desenvolvimento, o desenvolvimento sustentável.

Por fim, diante do interesse da presente discussão, o princípio da responsabilidade integral, denominação cunhada por (PADILHA, 2010), como o próprio nome indica, considera que qualquer dano causado ao meio ambiente deve ser reparado sob a forma da responsabilidade, o qual no âmbito ambiental pode ser civil, ambiental e penal ou em conjunto.

A Constituição Federal estabelece no artigo 225, parágrafo 3º, a responsabilidade de restauração do ambiente degradado, bem com a busca do reequilíbrio ecológico. Assim, “[...] pensar em responsabilidade pelo dano ambiental, implica em alternativas para não deixar acumular as dívidas da geração atual para com as gerações futuras. É preciso conjugar a responsabilidade por danos ambientais com a solidariedade para com o futuro.” (PADILHA, 2010, p.279).

Desse modo, de acordo com os princípios, acima elencados, visualiza-se que a responsabilidade pela proteção ao meio ambiente é de todos. Todavia, cabe ao Estado o papel de promovê-la atentando para as questões ambiental, econômica e social, ou seja, para o desenvolvimento sustentável.

4.1 Do Recurso Especial

O conteúdo do Recurso Especial nº 1.371.834 - PR (2011/0215098-5), julgado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do Paraná, pautado no princípio do desenvolvimento sustentável, trata-se de uma ação principal de responsabilidade civil por ato lícito na qual os autores da ação principal pleitearam dano moral e material em decorrência da construção de uma hidrelétrica, alegando que essa prejudicou a fauna aquática e, com isso, inviabilizou o exercício da pesca com grande impacto econômico e sofrimento moral.

Em tese de defesa, a empresa ré alegou que a alteração da fauna aquática não configura poluição e nem dano ambiental, porque pode ser mitigado no desenvolvimento de programas ambientais. Além disso, a construção da hidrelétrica foi um ato lícito, autorizado pelo Poder Público, que causou a diminuição de algumas espécies de peixes e aumento de outras menos lucrativas. Por fim, a empresa ressalta que a construção da hidrelétrica é relevante ao interesse público e não pode ser obstaculizada por interesses individuais.

Já o Recurso Especial interposto pela empresa ré alega que apesar da alteração da capacidade pesqueira devido à instalação da hidrelétrica, ela não gera danos morais e materiais. Alega a empresa que foram tomadas todas as medidas legais para instalação, desde o licenciamento ambiental até as medidas mitigadoras. Isso ocorreu por meio da inserção de algumas espécies de peixes diferentes das existentes em abundância, alterando o ecossistema, porém não o destruindo, apenas levando-o a adaptação à nova realidade. Logo, o Recurso visa julgar se há ou não danos materiais e morais aos pescadores locais.

Assim, transcreve-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO LÍCITO. REPRESAMENTO DE RIO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO E ALTERAÇÃO DE ESTOQUE PESQUEIRO.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (PARANÁ, 2015).

De acordo com parte do conteúdo analisado, evidencia-se a não configuração de danos morais aos pescadores, haja vista, ser a simples alteração da fauna aquática ensejadora por si só de sofrimento moral, mesmo porque a construção da hidrelétrica não inviabilizou o exercício da atividade, apenas alterou a quantidade e a qualidade pesqueira, tanto é que o Recurso Especial manteve os danos materiais.

Nesse sentido, fundamental trazer os argumentos de Celso Antônio Bandeira de Mello colacionados no voto da Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti: “Não basta para caracterizá-

lo a mera deteriorização patrimonial sofrida por alguém. Não é suficiente a simples subtração de um interesse ou de uma vantagem que alguém possa fruir, ainda que legitimamente” (Mello, p. 9 apud PARANÁ, 2015).

Infere-se, portanto, do Recurso Especial, ora em exame, a despeito da alteração significativa ambiental, essa foi feita dentro do estritamente previsto no licenciamento ambiental, instrumento conhecido por promover a busca do desenvolvimento sustentável, o qual compatibiliza ação econômica e meio ambiente.

O Recurso Especial acertadamente analisa a contenda em termos de responsabilidade civil por ato lícito elencando os termos fundamentais para declarar a notória finalidade pública do empreendimento, suprimindo o interesse privado em relação ao interesse público. Vale destacar “o princípio do interesse público exige a simultânea subordinação das ações administrativas à dignidade da pessoa humana e o fiel respeito aos direitos fundamentais” (FREITAS apud THOMÉ. 2014, p.74).

Como supracitado, o artigo exposto avalia a decisão do Recurso Especial por intermédio do princípio do desenvolvimento sustentável, visto ser esse o responsável por compatibilizar direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e a ordem econômica.

No entanto, o trabalho abordou outros princípios devido à importância central desses para o sistema jurídico. Esses princípios proporcionaram a interpretação do conteúdo do Recurso Especial apresentado. Como exemplo, pode-se citar: o princípio da prevenção e precaução, o do poluidor-pagador e o da responsabilidade objetiva abalizada pelo risco integral. Eles foram analisados pelo empreendedor no momento em que realizou o estudo de impacto ambiental necessário para a aprovação da instalação da hidrelétrica. Houve ainda, a preocupação em se manter o meio ambiente equilibrado para o uso intergeracional.

Há na atualidade uma tendência de se proteger o meio ambiente em detrimento de qualquer outro bem, principalmente o econômico, pois, durante muito tempo, o meio ambiente foi visto apenas como instrumento para o crescimento econômico, ou seja, de forma utilitarista.

Com as alterações ambientais significativas e seus impactos na própria sobrevivência humana, passou-se a priorizar o desenvolvimento ambiental e, com isso, surge a necessidade do desenvolvimento sustentável, que conforma, de maneira harmônica, o ambiental, o econômico e o social.

É somente por meio desses três pilares em apreço que se alcançará o crescimento econômico proporcionado pela hidrelétrica, e a proteção ambiental será garantida pelas medidas mitigadoras realizadas para sua instalação no município. E, por fim, pelo

desenvolvimento social o qual de acordo com a atividade econômica implantada trará para o município melhorias em termos de empregabilidade, saúde, educação e cultura. Garantindo assim, a harmonia almejada pelo princípio do desenvolvimento social. Vale dizer,

[...] desenvolvimento econômico implica, ademais, mudanças estruturais, culturais e institucionais e visa indubitavelmente proporcionar bem-estar. Assim, o desenvolvimento social e humano tem o crescimento econômico como meio e a melhoria do padrão médio de vida das pessoas como fim. Desenvolver uma economia, no sentido, é criar e possibilitar mais qualidades às pessoas (Oliveira, 2013 apud THOMÉ, 2014, p.155).

O grande desafio é na mudança de mentalidade social, pois, ainda há a predominância de se pensar em termos individuais e não globais. Há de se considerar que o desenvolvimento econômico, se bem planejado, poderá ser um fator de desenvolvimento ambiental, mesmo porque nem todo o empreendimento há de causar apenas danos, mas, também melhoria da qualidade de vida e equidade social. Nesse sentido,

Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço. Em outras palavras, isto implica dizer que política ambiental não se deve erigir em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos Recursos naturais, os quais constituem a sua base material. (MILARÉ, 2011, p.72)

O desenvolvimento sustentável só será pleno no dia em que toda a coletividade tiver consciência de não se tratar apenas do eu e, sim, do nós. E esse só se processará por meio da educação ambiental a qual formará uma consciência coletiva crítica e, possibilitará a democracia participativa plena com a possibilidade de junto ao Poder Público elaborar projetos que possibilitem aproveitar o potencial econômico, ambiental e os valores culturais do local como forma de garantir a solidariedade intergeracional.

Sendo assim, diante do exposto e da doutrina apresentada, pode-se afirmar que a decisão acordada foi a mais acertada, pois apesar da alteração ambiental provocada pela instalação da hidrelétrica, também houve a manutenção do equilíbrio ambiental e econômico, além de possíveis ganhos sociais. Portanto, os danos materiais configurados se fazem necessários para o equilíbrio econômico e, lado outro, pleitear danos morais não seriam cabíveis, porque haverá mais ganhos do que perdas com o desenvolvimento da hidrelétrica.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão entre desenvolvimento econômico e meio ambiente sempre foi assunto extremamente complexo, pois durante anos foram vistos como incompatíveis. O Brasil até a década de 1980 foi omissivo em relação à preservação do meio ambiente, priorizando o crescimento econômico em sua máxima potencialidade. Até a Constituição Federal de 1988, só havia menção sobre exploração dos recursos minerais e, não sobre como conservá-los.

A Constituição Federal de 1988 traz uma nova tônica à questão ambiental, econômica e bem como social, buscando por meio do desenvolvimento sustentável racionalizar o uso irresponsável dos recursos naturais e minimizar os impactos ambientais causados por esses.

Assim, mediante compatibilização dos artigos 225, *caput* e 170 constitucionais, o legislador buscou alternativas menos nocivas ao meio ambiente por meio da manutenção responsável da atividade econômica, para isso, convoca o Poder Público e a coletividade para essa tarefa de implementação de mecanismos e práticas aspirando à solidariedade intergeracional.

Dentre os princípios regentes do desenvolvimento econômico e o meio ambiente, pode-se conforme Dworkin analisar diante do caso concreto quais bens devem naquele momento serem priorizados, contendo seu uso ilimitado e irresponsável. Na análise do Recurso Especial, conclui-se que o princípio do desenvolvimento sustentável favorece o econômico, sem, contudo, desmerecer o social e o ambiental.

Sendo assim, ao manter os danos materiais e rejeitar os danos morais, o Recurso Especial tomou a decisão mais acertada, visto que, com as medidas preventivas tomadas com o processo de licenciamento ambiental realizado para a instalação da hidrelétrica todos os aspectos foram levados em consideração, o desenvolvimento econômico o qual ela promoverá, o ambiental com as medidas mitigadoras e o social com a melhoria de qualidade de vida, pilares esses, essenciais para a dignidade da pessoa humana.

No entanto, o desenvolvimento sustentável somente será efetivo se houver a participação plena de todos os envolvidos, buscando propostas sustentáveis para a garantia do desenvolvimento socioambiental e econômico.

Portanto, a efetividade dos direitos sociais e de solidariedade como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado por meio do desenvolvimento sustentável, perpassa pela ampliação da consciência crítica na luta por mudanças na esfera econômica, social e política cotidiana.

Surge então a necessidade de mudanças de paradigmas para uma nova sociedade que compreenda que o desenvolvimento efetivo existe apenas quando há harmonia entre os aspectos socioambientais e econômicos.

Concretizar o desenvolvimento sustentável na sociedade contemporânea passa por um longo processo reflexivo e se faz desafiante em um contexto no qual, ora se prioriza o aspecto ambiental, ora o aspecto econômico e, muitas vezes se desconhece o aspecto social tão importante para que a harmonia seja feita.

Nesse sentido, o equilíbrio entre meio ambiente e economia é um desafio ao desenvolvimento sustentável, pois ainda se faz necessária, vontade política e mudança de comportamento em prol das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

AVILA, Humberto. **A Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 11. ed. e. rev. São Paulo: Malheiros, 2010, p.30-122.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). **Direito Constitucional Ambiental**. 5. ed. rev. São Paulo; Saraiva, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 mar. 2017.

_____. LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 03 abr.2017.

COSTA, Beatriz Souza; REIS, Émilien Vilas Boas; OLIVEIRA, Márcio Luiz de. **Fundamentos filosóficos e constitucionais do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2016.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal, Espanha**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

_____. **O Gerenciamento Econômico do Minério de Ferro como bem ambiental no direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Editora Fiuza, 2009.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SOBRE MEIO AMBIENTE

DESENVOLVIMENTO. Disponível em:

<<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 27.mar. 2017.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)**. 6. ed. rev.e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

JACOBI, Pedro. **Educação Ambiental, Cidadania e Sustentabilidade**. Cadernos de Pesquisa, n.118, março/2003, pp189-255. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2017

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Traduzido por Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PARANÁ. Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Paraná. **Recurso Especial Nº 1.370.125 - PR (2011/0264912-5)** Relatora: Ministra Maria Isabel Galotti. 05 nov. 20159 Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102649125&dt_publicacao=15/12/2015>. Acesso em 15 mar. 2017

RODRIGUES, Isabel Nader; LUMERTZ, Eduardo só dos Santos. A economia verde como vetor do desenvolvimento sustentável. In: **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, n. 21, p. 107-134, janeiro/junho de 2014. Disponível em:

<<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/download/312/399>>. Acesso em: 30. mar. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental- Estudo sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a proteção do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SIMÕES, CARLOS. **Curso de Direito do Serviço Social**. 5.ed. São Paulo: Cortez, 2011 (Biblioteca Básica do Serviço Social; v. 3).

THOMÉ, Romeu. **O Princípio da Vedação de Retrocesso Socioambiental no contexto da Sociedade de Risco**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014.

WINTER. Gerd. Proporcionalidade “eco-lógica”: um princípio jurídico emergente para a natureza? In: **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.10 ž n.20 ž p.55-78 ž Julho/Dezembro de 2013. Disponível em: <www.domhelder.edu.br/mestrado>. Acesso em: 27 mar. 2017